



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1023771-02.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., é embargado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 44640**

**EDEC.N°: 1023771-02.2024.8.26.0405/50000**

**COMARCA: OSASCO**

**EBTE.: PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ALIMENTOS LTDA.**

**EBDA.: BANCO BRADESCO S/A**

**EMENTA:** Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão não configurada. Rejeição dos embargos.

**I. Caso em Exame**

Apelante opõe embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissões no acórdão embargado. Alega confissão de dívida pela contratante da fiança e discute a incidência de correção monetária.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissões que justifiquem a oposição dos embargos de declaração.

**III. Razões de Decidir**

Embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

Não há omissões a serem supridas, pois a exequente não indicou especificamente a confissão de dívida e o contrato de fiança não prevê atualização monetária.

**IV. Dispositivo e Tese**

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para re julgamento de questões já decididas. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 24.05.2016.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra o venerando acórdão de fls.309-320, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que acolheu embargos à execução, opõe a embargada os presentes embargos de declaração.

Alega que o v. acórdão embargado incorreu em omissões.

Afirma que a contratante da fiança confessou a dívida por escrito, como se verifica pelos documentos de fls.94-147, os quais viabilizam a execução das duplicatas.

Sustenta que a correção monetária apenas ajusta o valor da obrigação, sem representar acréscimo e garantindo o integral cumprimento da obrigação, sem que com isso afronte a norma do artigo 819 do Código Civil.

Acrescenta que a correção monetária incide como decorrência do inadimplemento contratual do banco, a partir da notificação para pagamento da obrigação.

Postula, por fim, a reforma do v.acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material"* (EDcl no AgRg no RESp 1426981/SC, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em

24/05/2016, DJe 01/06/2016).

E nada há, no caso, para ser esclarecido ou modificado, ausentes os defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pese a exequente insista na existência de confissão acerca do recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais, apenas indicou genericamente documentos em que se encontraria tal confissão.

Não foi apontado especificamente onde se encontraria a confirmação da compradora em relação a cada uma das específicas operações representadas pelas notas fiscais, às quais se pretende atribuir eficácia de duplicata.

De todo modo, para além de se ter reconhecido que a exequente careceria de títulos executivos, concluiu-se pela inexistência da obrigação do banco, a partir da interpretação das cláusulas do contrato de fiança.

Em princípio, a atualização monetária consiste em mera recomposição do valor; no entanto, no caso concreto, o contrato empresarial celebrado entre as partes, que se presume paritário e simétrico, houve a previsão expressa de um limite máximo de garantia pelo fiador, sem previsão de que esse valor seria objeto de atualização.

E, nesse aspecto, deve o contrato ser interpretado favoravelmente ao fiador, nos termos do acórdão embargado.

Com relação a suposto inadimplemento do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco, que justificaria a incidência de correção monetária, não se verifica omissão no acórdão na medida em que **não existe** tal alegação nas razões de recurso.

Assim, o julgado embargado não incorreu em vício algum em relação à matéria alegada nos presentes embargos.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Conclui-se, pois, que o acórdão embargado não enseja declaração alguma.

Diante do exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

**Relatora**